Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-24/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23411/2012
PROTOCOLO	:	1301394
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AAC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LICENÇA DE USO DO MÓDULO DE CONSULTAS E PESQUISAS ESTRUTURADAS, TRATAMENTO DE INFORMAÇÃO, GESTÃO DO TALONÁRIO ELETRÔNICO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO E AUDITORIA DO SIGO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	3446884,32

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LICENÇA DE USO DE MÓDULO DE CONSULTAS E PESQUISAS ESTRUTURADAS. PROGRAMA SIGO. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo visando a inexigibilidade de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 04/2012 (peça 51 - fls. 1/11).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput*, do Estatuto de Licitações e Contratos ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a licença de uso do módulo de consultas e pesquisas estruturadas, tratamento de informação, painel de controle, talonário eletrônico de infração e notificação de trânsito, bem como auditoria do programa SIGO para atender os Municípios do interior,



conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 51 - fl. 2/11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 51 - fl. 7/11).

O valor pactuado importa em R$ 3.446.884,32 (três milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta (peça 51 - fl. 6/11).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 13917/2012 (peça 53 - fls.1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJR-14770/2012 (peça 54 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 *Caput* da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 53 - fl. 4/5), *in verbis:*



> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 004/2012**celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de MS**(CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38) e empresa **AAC Serviços de Informática Ltda.**(CNPJ/MF nº 03.494.876/0001-20)nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo visando a inexigibilidade de licitação e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 54 - fl. 2/3), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo



instaurado visando a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput,* da Lei Federal nº 8666/93, bem como da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 04/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito MS – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, e como contratante, e, de outro lado, a Empresa AAC Serviços de Informática Ltda., CNPJ/MF nº 03.494.876/0001-20, por sua Representante, Senhora Raquel Braga Robaldo, CPF/MF nº 761.851.171-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator